



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.002597/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.376 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente SUPER MERCADO RISPOLI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 19/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação. A apresentação extemporânea do recurso não instaura o litígio, acarretando a preclusão processual, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.376 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.002597/2008-35

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (DCOMP) que pretende reconhecer crédito de FINSOCIAL, apurado judicialmente, com débitos de COFINS no valor de R\$ 57.066,99 na data da transmissão da DCOMP.

Em análise do pedido creditório a unidade de origem apurou que o débito indicado na DCOMP estava inscrito em dívida ativa, conforme atesta fls. 11/13. A Recorrente foi notificada da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com AR que atesta o recebimento em 03/02/2009, conforme fl. 42.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 44/53, com data de protocolo em 10/06/2009. A DRJ reconheceu a intempestividade da peça impugnatória, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/1972.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio de Recurso Voluntário, no qual pugna pela reforma decisão de primeira instância e o reconhecimento do direito creditório alegado.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Verifica-se que à Manifestação de Inconformidade apresentada não foi dado seguimento pela autoridade preparadora face sua intempestividade.

A ciência ao contribuinte do Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas no presente processo se deu em 03/02/2009, conforme fl. 42.

Por outro turno, apenas em 10/06/2009 foi protocolada a peça impugnatória, conforme ateste de fl. 44/53.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação ou manifestação de inconformidade, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Ante ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.376 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11075.002597/2008-35